COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.939, DE 2017

Denomina "Rodovia Harry Amorim Costa" o trecho da BR-262 entre a cidade de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, e a cidade de Corumbá, na fronteira com a Bolívia.

Autor: Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Carlos Marun, tem por objetivo denominar "Rodovia Harry Amorim Costa" o trecho da rodovia transversal BR-262, desde Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, até o Município de Corumbá, na fronteira com a Bolívia.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que Harry Amorim foi empossado primeiro Governador do novo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo também sido atuante Deputado Federal pelo Estado. Em 1988, aos 61 anos de idade, o homenageado faleceu em acidente automobilístico na própria BR-262.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Carlos Marun pretende denominar o trecho sul-mato-grossense da rodovia BR-262, desde Campo Grande até a fronteira com a Bolívia, em Corumbá, como "Rodovia Harry Amorim Costa".

O engenheiro Harry Amorim teve atuação destacada na vida profissional, ocupando diversos cargos importantes nas áreas de saneamento, pavimentação, irrigação e drenagem. Harry também foi o primeiro Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, além de Deputado Federal pelo mesmo Estado, tendo falecido em acidente na própria rodovia objeto da homenagem proposta.

A BR-262 é uma rodovia transversal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa sob análise é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte **ou trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade." (Grifei.)

3

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este Órgão Técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.939, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA Relator